



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001128/96-77

Recurso nº. : 14.941

Matéria : IRF – ANO CALENDÁRIO: 1993

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE - ASEEL

Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF

Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999

Acórdão nº. : 102-44.025

FONTE – RESPONSABILIDADE - Valores excutidos por força de determinação judicial, não acarretam responsabilidade por falta de retenção ao empregador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE – ASEEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra (Relator) e Ursula Hansen. Designado o Conselheiro Mário Rodrigues Moreno para redigir o voto vencedor.


**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**


**MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR DESIGNADO**

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.001128/96-77

Acórdão nº : 102-44.025

Recurso nº : 14.941

Recorrente : ASEEL – ASSOCIAÇÃO DO EMPREGADOS DA ELETRONORTE

RELATÓRIO

ASEEL – ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE,
já identificado nos autos irresignada com a decisão de primeiro grau de fls. 55/59 e
que está assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – IRRF
- RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO.

- O imposto incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de
decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica
obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o
rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541/92,
art. 46).

MULTA

- O percentual da multa de ofício deve ser equivalente a setenta e
cinco por cento, em decorrência da retroatividade benéfica do artigo
44 da Lei 9.450/96.

- IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.”

O lançamento originou-se pela falta de retenção e recolhimento do
imposto de renda retido na fonte, sobre rendimentos pagos a título de Acórdão
Trabalhista a empregado daquela Associação no ano calendário de 1993, conforme
processo nº 2043/91, perante a 8ª JCJ em Brasília – DF.

A contribuinte informou que no processo de liquidação de sentença
foi efetuada a penhora da conta da ASEEL na Caixa Econômica Federal. Dessa
forma os valores bloqueados foram disponibilizados automaticamente ao reclamante
sem que a contribuinte pudesse intervir no referido processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.001128/96-77

Acórdão nº : 102-44.025

Este processo foi colocado em julgamento na Sessão de 27/01/99 e a Relatora originária, Dra. Cláudia Brito Leal Ivo propôs converter o julgamento em diligência e em seu voto a Relatora solicitou:

a) cópia da sentença da reclamatória trabalhista ingressada por Valdeci da Silva sob nº 2043/91, perante a 8ª JCJ, bem como o cálculo da decisão na ação principal;

b) cópia da sentença da ação de liquidação da sentença, bem como, eventual cálculo proferindo em liquidação;

c) cópia da declaração de rendimentos do beneficiário Sr. Valdeci da Silva, referente ao ano calendário de 1993, exercício de 1994.

A DRF/BRASÍLIA intimou a ASEEL a apresentar a documentação solicitada que foi acostada aos autos às fls. 89/140 e à fls. 142 Relatório Fiscal informando que o beneficiário Sr. Valdeci da Silva não apresentou declaração de imposto de renda relativa ao exercício 1994, ano calendário de 1993.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.001128/96-77

Acórdão nº : 102-44.025

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Como já mencionado no relatório, a matéria trazida a julgamento desta Câmara trata-se de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos a beneficiário a título de Acordo Trabalhista.

Na parte preambular do recurso, a contribuinte menciona a ilegalidade da decisão de primeiro grau porém não justificou suficientemente sua irresignação, não merecendo portanto maiores considerações.

O ponto central do recurso da contribuinte é que tendo sido bloqueado judicialmente os recursos de sua conta bancária na Caixa Econômica Federal, e o pagamento ao beneficiário feito diretamente pelo juízo da 8ª JCJ, a contribuinte em nada participou da quitação do Acordo Trabalhista.

O artigo 46 da Lei 8.541/92 determina que o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial seria retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

A recorrente, sabedora da sua condição de responsável, deveria ter requerido ao juiz a retenção do imposto incidente sobre os valores pagos ao beneficiário, porquanto embora a conta bancária tenha sido bloqueada e o pagamento feito pelo juízo, não lhe exime da condição de responsável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.001128/96-77

Acórdão nº : 102-44.025

Registro que a documentação acostada aos autos por ocasião da diligência em nada altera a lide em seus valores originais.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001128/96-77
Acórdão nº. : 102-44.025

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator designado

Tenho relatado e votado, aliás, com a maioria desta Câmara, em casos análogos, no sentido da responsabilidade da fonte pagadora nas hipóteses de falta de retenção, quando a mesma não comprovar que o beneficiário do rendimento apresentou declaração.

Entretanto, o caso sob exame, reveste-se de características específicas, que entendo, merecem uma apreciação mais consentânea da legislação com os fatos devidamente comprovados no processo.

Consoante voto do eminente Relator, Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, bem como dos documentos acostados ao processo, o crédito trabalhista não foi pago diretamente pela recorrente ao reclamante (beneficiário), sendo excutido por força de determinação judicial.

Desta forma, entendo que a Decisão guerreada, ao fundamentar-se no Art. 46 da Lei nro 8.541/92 deu interpretação rígida ao dispositivo, deixando de considerar, que embora em determinado momento o rendimento tenha se tornado disponível para o beneficiário, não estava de posse da fonte pagadora, de forma que a mesma pudesse efetuar a retenção e seu posterior recolhimento.

A retenção, como o próprio nome induz, pressupõe a posse transitória do rendimento de forma a permitir que a fonte pagadora tenha meios materiais de efetua-la, o que efetivamente não ocorreu na hipótese dos autos, eis que os valores das aplicações financeiras foram objeto de penhora judicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001128/96-77
Acórdão nº. : 102-44.025

Estando o rendimento sob constrição do Juízo da execução, cabia a ele, detentor da disponibilidade jurídica do numerário, tomar as providências necessárias para que o reclamante somente recebesse o rendimento líquido, exigindo posteriormente a comprovação pela recorrente do recolhimento do imposto, como aliás, procedem a maioria dos Juízes Trabalhistas.

Isto posto, considerando as peculiaridades quanto à matéria de fato, voto no sentido de DAR PROVIMENTO integral ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.


MÁRIO RODRIGUES MORENO

